



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000924-38.2017.5.02.0609**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2017

Valor da causa: R\$ 45.981,69

Partes:

RECLAMANTE: ROSANE LAVORENTI BASILIO

ADVOGADO: REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO

RECLAMADO: JOYCE ALVARES DE PAULO

ADVOGADO: TATIANE DA COSTA ANDRADE

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL

TERCEIRO INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000924-38.2017.5.02.0609
RECLAMANTE: ROSANE LAVORENTI BASILIO
RECLAMADO: JOYCE ALVARES DE PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO

#id:e96e4b2: Nada a deferir, considerando que a execução está quitada nestes autos e não há crédito suficiente para atendimento da penhora no rosto dos autos.

Reporto-me aos cálculos #id:018f6e0 e decisão de liquidação #id:56c7824. Ante os valores já liberados e os depositados nos autos (#id:e821607), determino:

Do depósito no valor de **R\$ 101.896,66**

- libere-se à parte autora o remanescente do seu crédito líquido no importe de **R\$ 79.507,33**;

- libere-se ao patrono da reclamante o valor de **R\$ 17.097,79**;

- transfira-se ao INSS o valor de **R\$ 4.624,58** (R\$ 783,44 referente aos recolhimentos previdenciários cota exequente e R\$ 3.841,14 cota executada);

- transfira-se **R\$ 666,96** aos cofres públicos relativo às custas judiciais.

Do depósito no valor de **R\$ 7.776,46**

- libere-se ao patrono da reclamante o valor de **R\$ 7.776,46**.

Do depósito no valor de **R\$ 33,39**

- transfira-se o depósito no valor de **R\$ 33,39** para os autos 0013121-94.2015.5.15.0077 (VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA - TRT15).

Atente-se que a expedição de **alvarás**, excetuados os casos de prioridade na tramitação, está sujeita à conclusão regular para a elaboração dos expedientes, não sendo, portanto, imediata. É seguida a ordem de peticionamento, em um procedimento manual e complexo submetido a dupla conferência antes da liberação, quando então, será notificado(a) o(a) beneficiário(a).

Fica cancelada a penhora de #id:4c37861.

A presente decisão tem força de **OFÍCIO** perante o CRI de Indaiatuba para cancelar a averbação de penhora registrada na matrícula nº 46.570 (AV. 10/46.570). Eventuais despesas cartorárias são de responsabilidade da parte interessada. Cabe ao interessado a entrega deste para cumprimento.

Expeça-se ofício ao CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS solicitando o cancelamento do leilão de #id:21d3288.

Expeça-se mandado ao GAEPF solicitando o cancelamento da restrição SERASA (#id:be6539d).

Após, nada pendente, restará extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, na forma do art. 54, parágrafo 7º da CNCR 13/06.

SAO PAULO/SP, 23 de junho de 2025.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO

Juíza do Trabalho Titular

